

A. I. N° - 2794640003/17-0
AUTUADO - PILKINGTON BRASIL LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE MATOS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 27.09.2017

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0132-02/17

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS, SEM O DEVIDO REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. Afastado pedido de nulidade. Inconsistências passíveis de correção. Contribuinte reconheceu e recolheu parte da autuação. Verificado insubsistência de parte da acusação fiscal por tratar-se de transferência de saldo de ICMS. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 28/03/2017 e refere-se à cobrança de multa formal no valor de R\$72.286,32, no percentual de 1%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 – 16.01.02 - deu entrada de mercadorias não tributáveis em seu estabelecimento, sem o devido registro na escrita fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2014 e janeiro a dezembro de 2015.

O Autuante ainda destaca que a acusação fiscal está de acordo com o demonstrado nas planilhas do Anexo “D” – DEMONSTRATIVO: MULTA – NOTA FISCAL DE ENTRADA NÃO TRIBUTADA, NÃO LANÇADA – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO e Anexo D 1 – RESUMO DO DÉBITO para os exercícios de 2014 e 2015.

A autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 168 a 181, quando inicia a sua defesa caracterizando-se como tradicional empresa fabricante de autopeças, como vidros de segurança laminados/temperados para veículos automóveis das posições 8701 a 8705 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), aos quais são agregados diversos acessórios, entre eles caixilhos, guarnições de borracha, tiras, dispositivos térmicos, antena, etc.

Aduz que de acordo com o auto de infração em questão, o autuante acusa a Impugnante de dar entrada de mercadorias não tributáveis em seu estabelecimento, sem o devido registro no Livro de Entradas de Mercadorias, em relação aos fatos geradores ocorridos de 31/01/2014 a 31/12/2015 e que a Impugnante teria infringido o disposto nos arts. 217 e 247 do RICMS/BA, foi aplicada a multa prevista no art. 42, inc. XI, da Lei n° 70.014/06.

Afirma que a maioria das notas fiscais elencadas pela fiscalização se referem à operações de transferência de saldo devedor de ICMS, por outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica (Doc. 04) fls. 213 a 215, conforme art. 306 do RICMS/BA e, nos termos da legislação em vigor, não estão sujeitas à escrituração no livro Registro de Entradas, mas apenas no Livro de Apuração do ICMS.

Acrescenta que outra parte da autuação se refere a entradas de mercadorias que, apesar de terem sido lançadas extemporaneamente, foram devidamente lançadas no livro Registro de Entrada antes do início da fiscalização, afirmando que será devidamente comprovado.

Afirma que, em função das alegações supra, a peça acusatória é nula, por entender que houve ausência de subsunção dos fatos à norma, na medida em que os documentos de transferência de saldo devedor de ICMS devem ser lançados, exclusivamente, no livro de Apuração do ICMS e não no livro Registro de Entradas.

Adentrando ao mérito assevera não existirem quaisquer irregularidades nos procedimentos fiscais adotados pela Impugnante, pois ao contrário do procedimento exigido pelo Autuante quanto a escrituração no livro de Entradas, a Impugnante adotou o procedimento correto de escriturar os documentos objeto da autuação no livro de Apuração do ICMS), de modo que o auto de infração lavrado deve ser julgado insubsistente.

Reconhece a Impugnante que às Notas Fiscais de Entradas elencadas na planilha anexa, inseridas em CD-R (Doc. 05 - Aba "Valor devido e pago - R\$16.920,33"), realmente tratam de entradas de mercadorias não escrituradas no Livro de Registro de Entrada, e requer a juntada do respectivo DAE como comprovante de pagamento (Doc. 06) fls. 223. E afirma que conforme a referida planilha, estas entradas equivalem ao valor da multa de R\$ 16.920,33, mais juros de mora (R\$ 3.185,60), perfazendo um total recolhido de R\$ 20.105,93.

Esclarece que como o valor total da autuação, perfaz R\$72.286,32, e o valor da autuação devidamente quitado foi (R\$16.920,33) o qual equivale a 23,41%, o restante que está sendo discutida na presente defesa administrativa representa R\$ 55.365,99.

Assevera que a Constituição Federal abraça diversos princípios gerais de direito, dentre os quais destaca o princípio da legalidade, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, inciso II).

Cita e transcreve os artigos Art. 150 e Art. 37 da Constituição Federal de 1988, para protestar contra suposta infração aos princípios da legalidade, e afirma que o presente auto de infração exige o pagamento de penalidade com base e fatos equivocados e em hipótese que não encontra guarida na legislação que rege a matéria, o que entende ser inadmissível, especialmente diante da norma individual e concreta consubstanciada no art. 306 do RICMS/BA, o qual transcreve, para consubstanciar sua alegação de que as notas fiscais objeto da autuação se referiam a transferência de saldo credor, e que não eram passíveis de escrituração no livro de entradas e sim no livro de apuração do ICMS.

Aduz que o art. 306 do RICMS/BA possui como base a norma prevista no art. 78 e Art. 247, do Convênio S/N, de 1970, o qual também transcreve.

Explica que o que de fato ocorreu foi que o Autuante não observou que 76,04% das multas aplicadas (R\$54.966,22), não se referem a entrada de mercadoria não escriturada, mas sim a transferência de saldo devedor de ICMS para a Impugnante (CFOP 5605), por um dos seus estabelecimentos, conforme atestam as Notas Fiscais anexas (Doc. 07) fls 226 a 237. E que de acordo com o art. 217, do RICMS/BA, utilizado pela fiscalização para lavratura do auto de infração, devem ser escriturados no Livro de Registro de Entrada, as entradas de mercadorias ou bens, ou de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação tomados pelo contribuinte, o que claramente não possui qualquer conexão com a realidade dos fatos (transferência de saldo devedor de ICMS).

Afirma que a autuação só teria cabimento se o ocorrido fosse o contrário, ou seja, tivesse a Impugnante escriturado as operações de transferência de saldo devedor de ICMS no Livro de Registro de Entrada, conforme prevê a alínea "b", inciso II, do art. 306 do RICMS/BA.

Lembra que a atividade administrativa do lançamento, ex vi do artigo 142, do CTN, é vinculada e obrigatória, não permite discricionariedade, e a conduta do agente deverá pautar-se nos exatos termos estipuladas na lei e, logicamente, na verdade dos fatos, ou seja, a atividade administrativa deve se pautar, sempre, pela busca da verdade material, por ser um princípio que norteia todo e qualquer processo administrativo, cita doutrina neste sentido.

Informa que a impugnante indicará a documentação pertinente e planilhas explicativas, que demonstram que 76,04% do valor total da multa deve ser anulado (R\$54.966,22), por representarem meras transferências de saldo devedor de ICMS, e que o montante residual de 0,55% (R\$ 399,47), do valor total da multa, também deve ser anulado, pois apesar de se tratar de aquisição de mercadorias ou bens, as entradas de mercadorias foram devidamente registradas no Livro Registro de Entradas antes de qualquer procedimento fiscalizatório.

Quanto ao direito, afirma que a Impugnante apura o ICMS com base no regime periódico de apuração mensal, (regime conta-corrente fiscal), sendo que, se apurado saldo devedor do imposto no período, este pode ser transferido para outro estabelecimento da mesma empresa (art. 305 do RICMS/BA), e que outro estabelecimento da empresa (CNPJ/MF no 61.736.732/0031-54), também localizado no Estado da Bahia, emitiu diversas Notas Fiscais de transferência de saldo devedor de ICMS (CFOP 5605) para a ora Impugnante (Vide Docs. 07).

E que por se tratar de transferência de saldo devedor, e seguindo regime de apuração que está adstrita, a Impugnante, realizou o lançamento da Nota Fiscal no livro de Registro de Apuração do ICMS, a débito, no item "outros débitos", com a anotação da expressão "Transferência de Saldo Devedor", conforme poderá se verificar nos livros anexos (vide Doc. 08) fls. 239 a 260.

Cita como demonstração de que as operações vinculadas aos casos de transferência de saldo devedor de ICMS (R\$ 5.496.651,78 - Valor total das transferências) perfazem R\$54.966,52 a título de multa na planilha constante no CD-R anexo (Vide Doc. 05 - "Operações de Transferência de Saldo Credor - R\$54.966,52"), fls. 216, que se referem a valores que devem ser anulados, pois a Impugnante seguiu fielmente o procedimento específico previsto na legislação (Registro no livro Registro de Apuração do ICMS). Refere-se como apoio a sua afirmativa ao Parecer no 18252/2008 (Doc. 09) fls. 262 e 263.

Explica que o art. 217 do RICMS/BA, não é aplicável às operações de transferência de saldos credores/devedores, pois tão apenas prevê o registro de entradas de mercadorias, bens e determinados serviços tomados e que por isso é que foi mencionado anteriormente, que 76,04% do valor devido de multa deve ser, de plano, anulada por este órgão Julgador, pois se referem à situações em que houve mera transferência de saldo devedor de ICMS.

Orienta que as operações de entrada visualizadas na planilha constante no CD-R anexo (Vide Doc. 05 - "Entrada de mercadorias escrituradas - Multa de R\$ 399,47"), a qual contém todos os dados da entrada destas mercadorias, principalmente o valor objeto de autuação e da data do lançamento no livro de Registro de Entrada.

Acrescenta que para facilitar a verificação, a Impugnante também junta à presente defesa planilha resumo com o cálculo do valor devido e indevido por competência, de acordo com as informações e documentos apresentados (Vide Doc. 05 - Aba "Resumo", fls. 217 e 221).

Ao final requer:

- (i) anulação da multa aplicada nos casos de transferência de saldo devedor de ICMS (R\$ 54.966,52), por ser, pela Lei, um registro que deve ser realizado somente no Livro de Registro de Apuração do ICMS;
- (ii) assim como da multa aplicada aos casos de entradas de mercadorias, que foram devidamente escrituradas no Livro de Registro de Entradas, mas que por um equívoco, a fiscalização não se ateve a este fato ao lavrar o auto de infração (R\$399,47); ou,
- (iii) subsidiariamente, caso não sejam acatados estes argumentos, que o valor residual da multa seja cancelada, nos termos do art. 23, inciso III, do Decreto n° 7.592/99.

Pede também que seja julgada procedente a presente impugnação, para determinar o cancelamento do AIIM, e protesta, ainda, pela produção de sustentação oral das razões acima.

O autuante diz que a infração 01 trata da ausência de escrituração de notas fiscais nos arquivos eletrônicos entregues pela Autuada a SEFAZ, e discorda da alegação da falta de necessidade de escrituração das NFe's de transferência de saldo credor nos livros de Saída do Remetente e Livros de Entrada do destinatário com base no Art 306 do RICMS/BA, e afirma que este artigo não restringe o lançamento exclusivamente ao Livro de Apuração como suficiente para escrituração do referido lançamento.

Afirma que persiste, salvo melhor entendimento do CONSEF, a necessidade da escrituração da referida NFe também no livro Registro de Saída do remetente e no livro de Entrada do

destinatário e reitera o entendimento de que o lançamento no Livro de Apuração do ICMS como acima descrito é uma necessidade adicional.

Com referência ao parecer da SEFAZ nº 18252/2008 aduz ser anacrônico por reportar-se a uma situação eventual ocorrida entre estabelecimentos de mesma titularidade.

Salienta que a Autuada é uma empresa Sistemista, a situação que ora se discute (transferência de saldo credor entre estabelecimentos) ocorre regularmente e no mesmo período.

Explica que os créditos de ICMS gerados por outro estabelecimento, de mesma titularidade da Autuada, são transferidos regularmente (numa base mensal), e que esses mesmos créditos de ICMS são em seguida transferidos pela autuada para FORD (com a mesma regularidade que os recebe).

Em seguida pede que seja considerado diante da seguinte situação hipotética: “o referido estabelecimento (gerador de créditos) emite uma NFe de transferência de Crédito para Autuada apenas para gerar um nº de NFe e, em seguida cancele-a e nunca informe a Autuada (no caso de a mesma não ser obrigada a escriturar no seu Livro de Entrada ela não registrará nem a primeira NFe emitida nem a NFe emitida posteriormente cancelando a primeira); observem que se esse crédito for lançado (escriturado) apenas no Livro de Apuração de ICMS um crédito que nunca existiu será transferido imediatamente para Ford e o estado arcará com um prejuízo sem ter como recuperá-lo (ainda que consiga detectar posteriormente o procedimento doloso do estabelecimento gerador de crédito)“.

Em seguida apresenta um resumo das NFe's de transferência de crédito a que se referem às ocorrências de transferência de saldo do ICMS, e que estão entre os documentos computados na infração:

Mes	Ano	Data	Nfe	CNPJ	UF	CFOP	Descrição do Item	Valor	Multa	Valor Multa
12	2014	01/12/2014	4.813	61.736.732/0031-54	BA	5605	TRANSFERENCIA SALDO ICMS	551.741,78	1%	5.517,42
1	2015	05/01/2015	4.889	61.736.732/0031-54	BA	5605	TRANSFERENCIA SALDO ICMS	457.253,50	1%	4.572,54
2	2015	02/02/2015	4.997	61.736.732/0031-54	BA	5605	TRANSFERENCIA SALDO ICMS	579.831,71	1%	5.798,32
3	2015	03/03/2015	5.071	61.736.732/0031-54	BA	5605	TRANSFERENCIA SALDO ICMS	412.359,58	1%	4.123,60
4	2015	07/04/2015	5.226	61.736.732/0431-54	BA	5605	TRANSFERENCIA SALDO ICMS	727.701,44	1%	7.277,01
5	2015	08/05/2015	5.335	61.736.732/0031-54	BA	5605	TRANSFERENCIA SALDO ICMS	558.854,36	1%	5.588,54
6	2015	02/06/2015	5.388	61.736.732/0031-54	BA	5605	TRANSFERENCIA SALDO ICMS	479.403,68	1%	4.794,04
8	2015	03/08/2015	5.577	61.736.732/0031-54	BA	5605	TRANSFERENCIA SALDO ICMS	443.712,21	1%	4.437,12
8	2015	03/08/2015	5.580	61.736.732/0031-54	BA	5605	TRANSFERENCIA SALDO ICMS	590.598,94	1%	5.905,99
10	2015	01/10/2015	5.703	61.736.732/0131-54	BA	5605	TRANSFERENCIA SALDO ICMS	168.603,17	1%	1.686,03
11	2015	03/11/2015	5.778	61.736.732/0031-54	BA	5605	TRANSFERENCIA SALDO ICMS	306.298,19	1%	3.062,98
12	2015	01/12/2015	5.845	61.736.732/0031-54	BA	5605	TRANSFERENCIA SALDO ICMS	220.293,22	1%	2.202,93

TOTAL 54.966,22

Quanto à alegação de que parte do valor total da multa aplicada (R\$399,47) está vinculada à entrada de mercadorias, de ínfimos valores (R\$39.946,72), que foram devidamente lançadas no Livro de Registro de Entrada, nos meses de janeiro, abril, junho, outubro e novembro de 2016 (Vide Doc. 05 — Arquivos em formato pdf inserido no CD-R anexo) fls. 217, ou seja, antes do início da fiscalização que se deu 06/01/2017 (Doc. 10 fls. 165). Reitera o autuante que os dados utilizados para levantamento das Nfe's que compõem os Anexos D e D1 da infração foram obtidos utilizando-se os arquivos magnéticos enviados pela Autuada à SEFAZ e disponibilizados por esta para a fiscalização e ressalta que os referidos arquivos se encontram disponíveis à fl. 159 desse PAF e que poderão ser avaliados por fiscal estranho ao feito, onde será confirmado a relação de NFe's que compõem o Anexo C e os valores lançados na infração.

Ao final afirma pela manutenção da acusação fiscal quanto a não escrituração das NFe relacionadas na infração 01. E quanto a solicitação de cancelamento do Auto de Infração entende ser totalmente descabida e incongruente com a própria defesa, uma vez que a mesma já reconheceu o mérito de parte da Infração e recolheu o valor correspondente a 23,41 % do valor total reclamado, como ela mesma declara.

E assevera que os demonstrativos anexados no PAF são claros e inequívocos não deixando margem de dúvida sobre a origem dos dados, metodologia utilizada para sua elaboração e estrita observância

da legislação vigente.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

A infração versa sobre a entrada em mercadorias não tributáveis no estabelecimento da Impugnante, sem o devido registro no livro de Entradas de Mercadorias, em relação aos fatos geradores ocorridos de 31/01/2014 a 31/12/2015 e que a Impugnante teria infringido o disposto nos arts. 217 e 247 do RICMS/BA, sendo por isso aplicada a multa prevista no art. 42, inc. XI, da Lei nº 70.014/06.

Preliminarmente afasto o pedido de nulidade por entender que não houve ausência de subsunção dos fatos à norma, apenas observei falhas no levantamento fiscal passíveis de correção, fatos que trataremos oportunamente neste voto e que não implicam na nulidade do feito, *ex vi* do §1º do Art. 18.

Adentrando ao exame do feito, devo registrar que a Impugnante reconheceu em parte a susbsistência da acusação fiscal quanto às Notas Fiscais de Entradas elencadas na planilha que anexa, inseridas em CD-R (Doc. 05 - Aba "Valor devido e pago - R\$16.920,33"), admitindo que estas realmente tratam de entradas de mercadorias não escrituradas no livro de Registro de Entrada, fazendo a juntada do respectivo DAE como comprovante de pagamento do valor devido quanto a estas notas fiscais objeto de sua concordância com a acusação fiscal (Doc. 06) fls. 223. E afirma que conforme a referida planilha, estas entradas equivalem ao valor da multa de R\$ 16.920,33, mais juros de mora (R\$3.185,60), perfazendo um total recolhido de R\$20.105,93, o qual confirmo o recolhimento e afasto desta demanda.

Desta forma, verifico que como o valor total da autuação, perfez R\$72.286,32, e o valor da autuação devidamente quitado foi (R\$16.920,33) o qual equivale a 23,41%, o restante que será analisado no curso da demanda administrativa representa R\$55.365,99.

Verifiquei, conforme alegado pela defesa e admitido pelo Autuante, que uma parte das notas fiscais elencadas pela fiscalização, as quais constam do levantamento fiscal conforme discriminação em seu demonstrativo constante das fls. 23; 24; 34; 46; 47; 48; 50 e 51 tratam-se de transferência de saldo do ICMS.

Portanto, em se referindo a operações de transferência de saldo de ICMS, por outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, conforme art. 306 do RICMS/BA, nos termos da legislação em vigor, não estão sujeitas à escrituração no livro Registro de Entradas, mas apenas no livro de Apuração do ICMS. Destarte, elaborei o demonstrativo a seguir onde retirei estas parcelas do valor mensal autuado, restando apurado novo valor devido para os respectivos meses.

REF	NF	CFOP	VL DA NF	Multa	VL Multa	VL A. I.	VL. DEVIDO CORRIG
dez/14	4813	5605	551.741,78	1%	5.517,42	5.524,75	7,33
jan/15	4889	5605	457.253,50	1%	4.572,54	4.577,70	5,16
fev/15	4997	5605	579.831,71	1%	5.798,32	5.804,84	6,52
mar/15	5071	5605	412.359,58	1%	4.123,60	4.592,94	469,34
abr/15	5226	5605	727.701,44	1%	7.277,01	7.323,33	46,32
mai/15	5335	5605	558.854,36	1%	5.588,54	5.590,09	1,55
jun/15	5388	5605	479.403,68	1%	4.794,04	4.794,16	0,12
ago/15	5577	5605	443.712,21	1%	4.437,12		

ago/15	5580	5605	590.598,94	1%	5.905,99		
	SUB TOT AGO/15		1.034.311,15	1%	10.343,11	10.343,14	0,03
out/15	5703	5605	168.603,17	1%	1.686,03	1.715,23	29,20
nov/15	5778	5605	306.298,19	1%	3.062,98	18.955,26	15.892,28
dez/15	5845	5605	220.293,22	1%	2.202,93	2.237,64	34,71

Sendo assim, se fez necessário reapurar o valor devido total após as correções propostas na planilha acima, resultando no demonstrativo a seguir:

REF	NF	CFOP	V1 ENT. Ñ ESC.	MULTA	VL MULTA INDEV.	VL A. I.	VL A.I. CORRIG
A	B	C	D	E	F	G	H=(G-F)
jan/14			3,00	1%		0,03	0,03
fev/14			45.013,00	1%		450,13	450,13
mar/14			4,00	1%		0,04	0,04
mai/14			145,00	1%		1,45	1,45
jun/14			2.177,00	1%		21,77	21,77
jul/14			11.066,00	1%		110,66	110,66
ago/14			9.101,00	1%		91,01	91,01
set/14			7.474,00	1%		74,74	74,74
nov/14			7.617,00	1%		76,17	76,17
dez/14	4813	5605	551.741,78	1%	5.517,42	5.524,75	7,33
jan/15	4889	5605	457.253,50	1%	4.572,54	4.577,70	5,16
fev/15	4997	5605	579.831,71	1%	5.798,32	5.804,84	6,52
mar/15	5071	5605	412.359,58	1%	4.123,60	4.592,94	469,34
abr/15	5226	5605	727.701,44	1%	7.277,01	7.323,33	46,32
mai/15	5335	5605	558.854,36	1%	5.588,54	5.590,09	1,55
jun/15	5388	5605	479.403,68	1%	4.794,04	4.794,16	0,12
jul/15			16,00	1%		0,16	0,16
ago/15	5577	5605	443.712,21	1%	4.437,12		
ago/15	5580	5605	590.598,94	1%	5.905,99		
	SUB TOT AGO/15		1.034.311,15	1%	10.343,11	10.343,14	0,03
set/15			108,00	1%		1,08	1,08
out/15	5703	5605	168.603,17	1%	1.686,03	1.715,23	29,20
nov/15	5778	5605	306.298,19	1%	3.062,98	18.955,26	15.892,28
dez/15	5845	5605	220.293,22	1%	2.202,93	2.237,64	34,71
					54.966,52	72.286,32	17.319,80

Destarte, verifiquei que o montante residual do valor total da multa no valor de R\$17.319,80, calculado acima, foi admitido pela Impugnante como de fato decorrentes de aquisição de entradas de mercadorias ou bens, mas todavia não constam nos autos elementos que levem a conclusão de que foram devidamente registradas no livro Registro de Entradas antes do procedimento fiscalizatório.

Voto, portanto, na anulação da multa aplicada nos casos de transferência de saldo devedor de ICMS o valor de R\$54.966,52, por ser, pela Lei, um registro que deve ser realizado somente no livro de Registro de Apuração do ICMS, no reconhecimento do valor pago espontaneamente de R\$16.920,33 e por fim pela PROCEDÊNCIA PARCIAL deste auto de infração quanto ao valor remanescente de 17.319,80.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por

unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 2794640003/17-0, lavrado contra **PILKINGTON BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$17.319,80**, prevista no art. 42, inciso XI da Lei nº 1014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala de Sessões do CONSEF, 10 de agosto de 2017.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR